



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.006.425 - MG (2008/0014949-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO PREMATURO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 207/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não sendo opostos os embargos infringentes, o prazo para manejo do recurso especial inicia-se com o trânsito em julgado da parte não unânime, ou seja, no término do prazo para apresentação dos referidos embargos. Inteligência do art. 498, parágrafo único, do CPC. Aplicação da Súmula 207/STJ.
2. Afigura-se prematuro o recurso especial manejado na fluência do prazo para embargos infringentes, sem posterior ratificação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.006.425 - MG (2008/0014949-0) (f)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA e outras contra decisão da lavra do em. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, meu antecessor, que negou seguimento ao agravo, por falta de exaurimento de instância, com aplicação da Súmula n.º 207/STJ.

Alegam as agravantes a inexistência, para elas, de interesse recursal para opor embargos infringentes, uma vez que o desacordo foi parcial, bem como favorável apenas a uma das autoras, o que legitima somente a parte contrária, ou seja, o Estado de Minas Gerais, a se insurgir contra a matéria objeto da divergência (art. 530, parte final, do CPC).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.006.425 - MG (2008/0014949-0) (f)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada deve ser mantida, ainda que por outro fundamento.

Com efeito, "de acordo com o art. 498, parágrafo único, do CPC, na hipótese de não apresentação dos embargos infringentes, o prazo para manejo do recurso especial inicia-se com o trânsito em julgado da parte não-unânime, ou seja, quando escoado o prazo para a apresentação dos mencionados embargos." (AgRg no Ag 1.374.732/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/7/2011).

Incide, em tal caso, a Súmula 207/STJ, que dispõe: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

É o que ocorre na espécie, pois a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria, reformou em parte a sentença, para determinar a recomposição de perda remuneratória em relação apenas a uma das autoras (Maria José Alves de Alvarenga), conforme acórdão publicado em 2/2/2007.

As autoras vencidas opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados, tendo o respectivo aresto sido publicado em 27/4/2007. Desse modo, afigura-se prematuro o recurso especial interposto pelas ora agravantes em 10/5/2007, porquanto manejado antes do término do prazo para a apresentação, pela parte adversa (Estado de Minas Gerais), de embargos infringentes, cabíveis por ter a maioria do órgão fracionário reformado a sentença, no ponto relativo a Maria José Alves de Alvarenga (art. 530 do CPC).

Ademais, não há, nos autos, notícia de ratificação das razões do apelo nobre após o transcurso do prazo para interposição dos infringentes.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0014949-0

AgRg no
Ag 1.006.425 / MG

Números Origem: 10024056964950003 10024056964950007

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.